

OBSERVAÇÕES

Os titulares de rendimentos da categoria B do IRS são obrigados a passar recibo, do presente modelo, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, devendo os respectivos duplicados ser conservados em boa ordem durante os dez anos civis subsequentes.

No caso de prestações de serviços ligados à saúde, o cliente será referenciado pelo número e respectivo serviço social de que seja beneficiário.

Não serão aceites fiscalmente os recibos que não obedecerem ao modelo aprovado, não mencionem a identificação completa do prestador de serviços e do cliente, a designação da actividade exercida e a importância recebida.

Em (a) será assinalado o regime de IVA aplicável à prestação de serviços e em (b) a taxa legal aplicada e a dispensa ou a sujeição parcial a retenção na fonte de IRS.

As importâncias dos honorários ou adiantamentos a mencionar na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º e na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º, ambos do Código do IRS, serão as inscritas em 1.

A utilização de recibos do presente modelo não implica a qualificação do trabalho prestado, como independente, para efeitos de direito do trabalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1036/2001

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, que aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, adiante designada por Tabela, determina, no seu artigo 3.º, a constituição de uma comissão permanente, à qual incumbe proceder a estudos conducentes à revisão e actualização da Tabela, mediante a recolha de dados junto de entidades especialmente habilitadas, contribuir para a divulgação de estudos e pareceres de interpretação da mesma e dar parecer, a pedido dos tribunais ou de outras entidades, sobre dúvidas que se suscitarem quanto à sua interpretação e aplicação.

A constituição e funcionamento da comissão permanente é justificada pela necessidade de uma assídua actualização da Tabela, em função dos progressos da ciência médica e em virtude da evolução e da aplicação das novas tecnologias ao mundo do trabalho.

Acresce a necessidade de interpretação e aplicação da Tabela à luz das instruções gerais que decorrem, desde logo, do Decreto-Lei n.º 341/93, conferindo ao perito médico-legal uma certa maleabilidade na fixação da incapacidade permanente em consequência das disfunções e do estado geral dos sinistrados por acidente de trabalho ou doença profissional. Por outro lado, a aprovação do novo regime jurídico das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de Abril, e 248/99, de 2 de Julho, vieram tornar necessária, senão mesmo premente, dadas as remissões constantes que fazem para a Tabela, a alteração da composição da mencionada comissão permanente, no sentido de se ver reforçada a intervenção pluridisciplinar de diversos peritos.

A constituição da nova comissão permanente visa, assim, criar um espaço dinâmico e participado de todas as organizações ou instituições com interesse directo na aplicação da Tabela, permitindo, por outro lado, o seu acompanhamento sistemático e coerente, tendo em devida conta os pressupostos sociais que subjazem à reparação dos riscos profissionais.

Considerando, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º A presente portaria define a composição e funcionamento e regulamentação da competência da Comissão Permanente para a Revisão e Actualização da Tabela Nacional de Incapacidades, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, a seguir designada por Comissão Permanente.

2.º Para além das acções de revisão e actualização da Tabela, compete à Comissão Permanente:

- a) Elaborar estudos e dar parecer sobre as dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação da Tabela;
- b) Contribuir para a sua divulgação e proceder à recolha de dados e de elementos das entidades encarregadas da aplicação da Tabela;
- c) Elaborar o relatório anual das suas actividades.

3.º A Comissão Permanente tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social;
- e) Um representante do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- f) Um representante do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- g) Um representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;
- h) Dois representantes do Ministério da Saúde;
- i) Um representante do Ministério das Finanças;
- j) Um representante da Associação Portuguesa de Seguradores;
- k) Um representante dos tribunais do trabalho;
- l) Um representante da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho;
- m) Um representante da Sociedade Portuguesa da Medicina do Trabalho;
- n) Dois representantes das associações patronais com assento na comissão permanente de concertação social;
- o) Dois representantes das associações sindicais com assento na comissão permanente de concertação social;
- p) Um representante do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, designado de entre as organizações não governamentais.

4.º A presidência da Comissão Permanente cabe, por inerência, ao presidente do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, e a vice-presidência cabe, necessariamente, a um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

5.º — 1 — Ao presidente ou ao vice-presidente, quando o substitua nas suas ausências ou impedimentos, cabe especialmente convocar as reuniões da Comissão, dirigir os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações que forem tomadas, tendo voto de qualidade naquelas em que intervenha.

2 — A Comissão Permanente reúne ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de mais de 50% dos seus membros.

6.º — 1 — A Comissão Permanente pode criar uma comissão técnica, constituída pelo presidente daquela e por especialistas indicados por cada uma das seguintes entidades:

- a) Tribunais do trabalho;
- b) Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- c) Associação Portuguesa de Seguradores;
- d) Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho.

2 — A comissão técnica pode solicitar a participação extraordinária de outros especialistas nos assuntos em discussão.

7.º — 1 — À comissão técnica compete apoiar a Comissão Permanente e realizar quaisquer diligências de que seja por esta ou pelo seu presidente incumbida, podendo elaborar ou solicitar estudos ou pareceres.

2 — A comissão técnica reúne, pelo menos, uma vez por semestre, por convocação do presidente.

3 — A comissão técnica envia à Comissão Permanente os estudos, pareceres e actas de reunião que fundamentam as propostas.

8.º — 1 — Os membros da comissão técnica, assim como os outros peritos e especialistas que sejam chamados a colaborar com aqueles, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença de montante a determinar pelo membro do Governo com tutela sobre o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e a ajudas de custo e despesas com transportes, nos termos fixados para os funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice 405.

2 — Aos membros da comissão técnica e aos peritos que realizarem estudos ou emitam pareceres de elevada complexidade podem ser atribuídas compensações financeiras.

9.º Compete ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais assegurar todo o apoio logístico e administrativo necessário ao normal funcionamento das comissões, afectando a essas funções o pessoal necessário.

10.º Os encargos decorrentes da aplicação desta portaria são suportados pelo orçamento do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, dentro dos limites previstos, em rubrica própria criada para o efeito.

11.º É revogada a portaria n.º 289/95 (2.ª série), de 25 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 25 de Setembro de 1995.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 2 de Julho de 2001. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1037/2001

de 23 de Agosto

Pela Portaria n.º 1040/95, de 25 de Agosto, foi renovada até 25 de Agosto de 2001 a zona de caça associativa da Herdade Nova dos Almanhães e outras (processo

n.º 121-DGF), situada na freguesia de Alter do Chão, município de Alter do Chão, com uma área de 638,1250 ha, à Associação de Caçadores da Serra dos Tojos.

Pela Portaria n.º 1044/98, de 22 de Dezembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 670,5450 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Alter do Chão e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade Nova dos Almanhães e outras (processo n.º 121-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alter do Chão, município de Alter do Chão, com uma área de 670,5450 ha.

2.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 26 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1038/2001

de 23 de Agosto

O regulamento interno do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 763/93, de 27 de Agosto, integra os serviços de nutrição e de dietética nos serviços assistenciais de apoio, previstos no artigo 4.º

Muito embora a nutrição e a dietética sejam serviços com algumas funções sobreponíveis, certo é que na sua constituição e competências apresentam diferenças relevantes que justificam um adequado enquadramento no âmbito da estrutura e modelo organizativos da instituição.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º e 5.º do regulamento interno do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 763/93, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

O hospital dispõe ainda dos seguintes serviços assistenciais de apoio:

- a)
- b)